



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000049/96-91

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 109.191

Recorrente : FIORAVANTE SCALON

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.773

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIORAVANTE SCALON.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000049/96-91

Diligência : 203-00.773

Recurso : 109.191

Recorrente : FIORAVANTE SCALON

RELATÓRIO

No dia 15.01.96, o Contribuinte **FIORAVANTE SCALON** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Ribas do Rio Pardo – MS, cadastrado no INCRA sob o Código 911 062 034 061-0, com área total de 1.210,0ha, ao argumento de inconstitucionalidade do lançamento, VTNm tributado excessivamente elevado, muito acima da realidade do seu imóvel e contribuições sindicais indevidas.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 33/39, julgou o lançamento procedente, preliminarmente, sob o fundamento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito-Pátrio, ao Poder Judiciário (CF/88, art. 102, I, “a” e III, “b”). No mérito, demonstrou a legalidade da exigência das contribuições sindicais, a fixação dos VTNm de acordo com a Lei nº 8.847/94, a possibilidade de revisão do VTNm tributado e questionado pelo contribuinte e, ainda, a recusa do laudo de avaliação apresentado por ter deixado de abordar aspectos imprescindíveis à avaliação do imóvel rural.

Com guarda do prazo legal (fls. 43), veio o Recurso Voluntário de fls. 48/53, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, determinando, se o for caso, diligências, vistorias e elaboração de laudo contraditório, reeditando os argumentos da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000049/96-91

Diligência : 203-00.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente.

Do exame dos autos, verifica-se às fls. 45/47 que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança objetivando a interposição de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância sem o depósito prévio de 30,0 % da exigência fiscal.

A liminar foi concedida em 12 de agosto de 1998, determinando à Autoridade Coatora que recebesse e processa eventuais recursos administrativos interpostos pelo Impetrante sem a exigência de depósito prévio.

Como a liminar foi concedida em 12 de agosto de 1998, é de se baixar os presentes autos em diligência para que a autoridade preparadora informe se já houve decisão de mérito do referido Mandado de Segurança.

Tal diligência se faz necessária à formação de um juízo seguro para que se possa decidir a *quaestio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY